

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

AGOSTO 2024



Resolução CD/ANPD nº 15

Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança

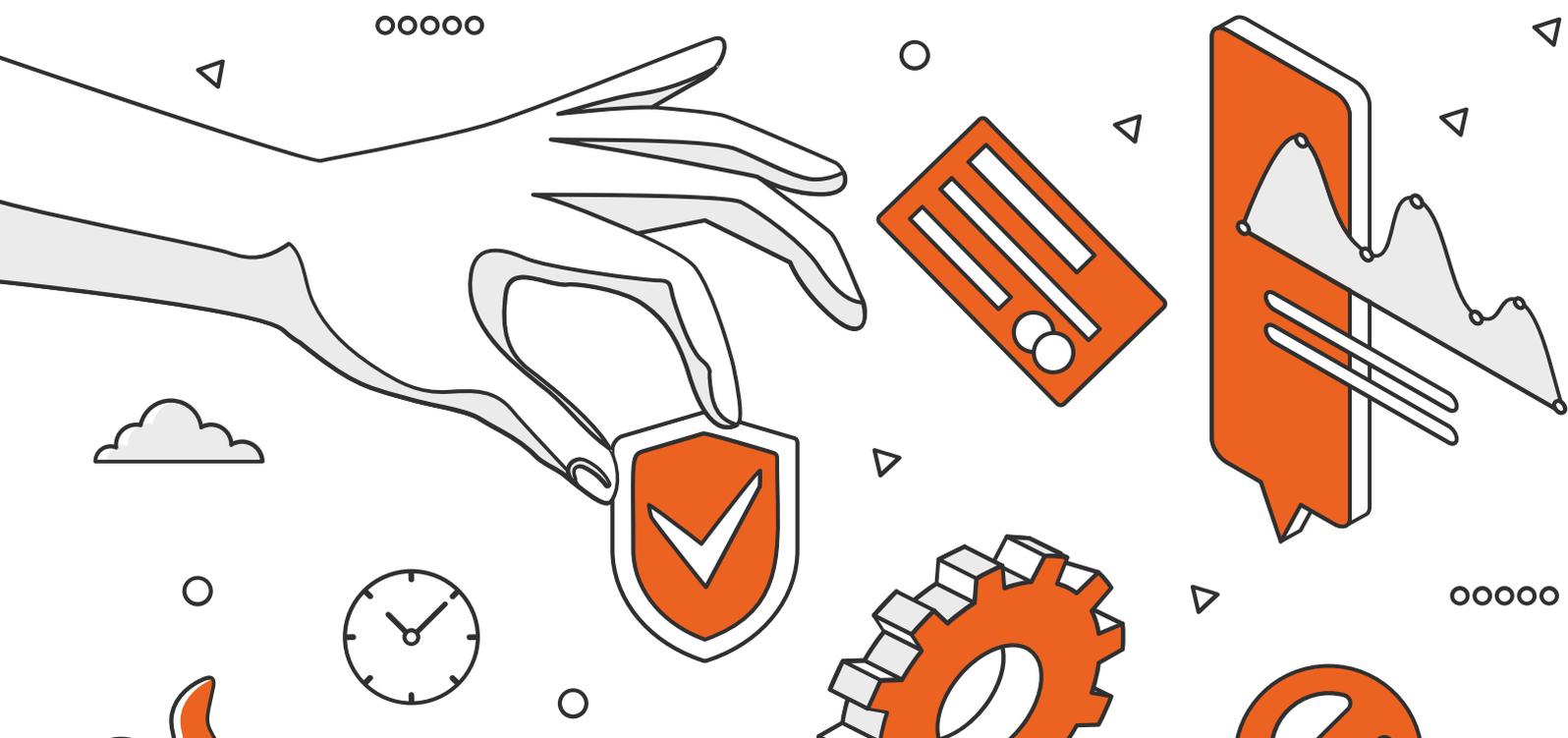
ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Após a realização de audiências públicas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“ANPD”) publicou a **Resolução nº 15 em 24 de abril 2024**. Essa resolução introduz importantes diretrizes na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), abordando de forma detalhada os procedimentos para a **Comunicação de Incidente de Segurança**, que possa trazer risco ou dano relevante aos titulares, regulamentando e detalhando o **artigo 48 da LGPD**.

OBJETIVOS

São ainda objetivos do Regulamento: proteger os direitos dos titulares; assegurar a adoção das medidas necessárias para mitigar ou reverter os efeitos dos prejuízos gerados; assegurar a efetividade do princípio da responsabilização e da prestação de contas pelos agentes de tratamento; promover a adoção de regras de boas práticas, de governança, de medidas de prevenção e segurança adequadas; estimular a promoção da cultura de proteção de dados pessoais; garantir que os agentes de tratamento atuem de forma transparente e estabeleçam uma relação de confiança com o titular; e fornecer subsídios para as atividades regulatória, fiscalizatória e sancionatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A seguir, apresentamos um resumo das principais alterações introduzidas pela Resolução:



1. CRITÉRIOS PARA A COMUNICAÇÃO DO INCIDENTE DE SEGURANÇA

A Resolução dispõe em seu art. 4º que o controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que **possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares** e traz no artigo 5º que este traz risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, **cumulativamente**, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - dados pessoais sensíveis;
- II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - dados financeiros;
- IV - dados de autenticação em sistemas;
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou
- VI - dados em larga escala.

O incidente de segurança que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

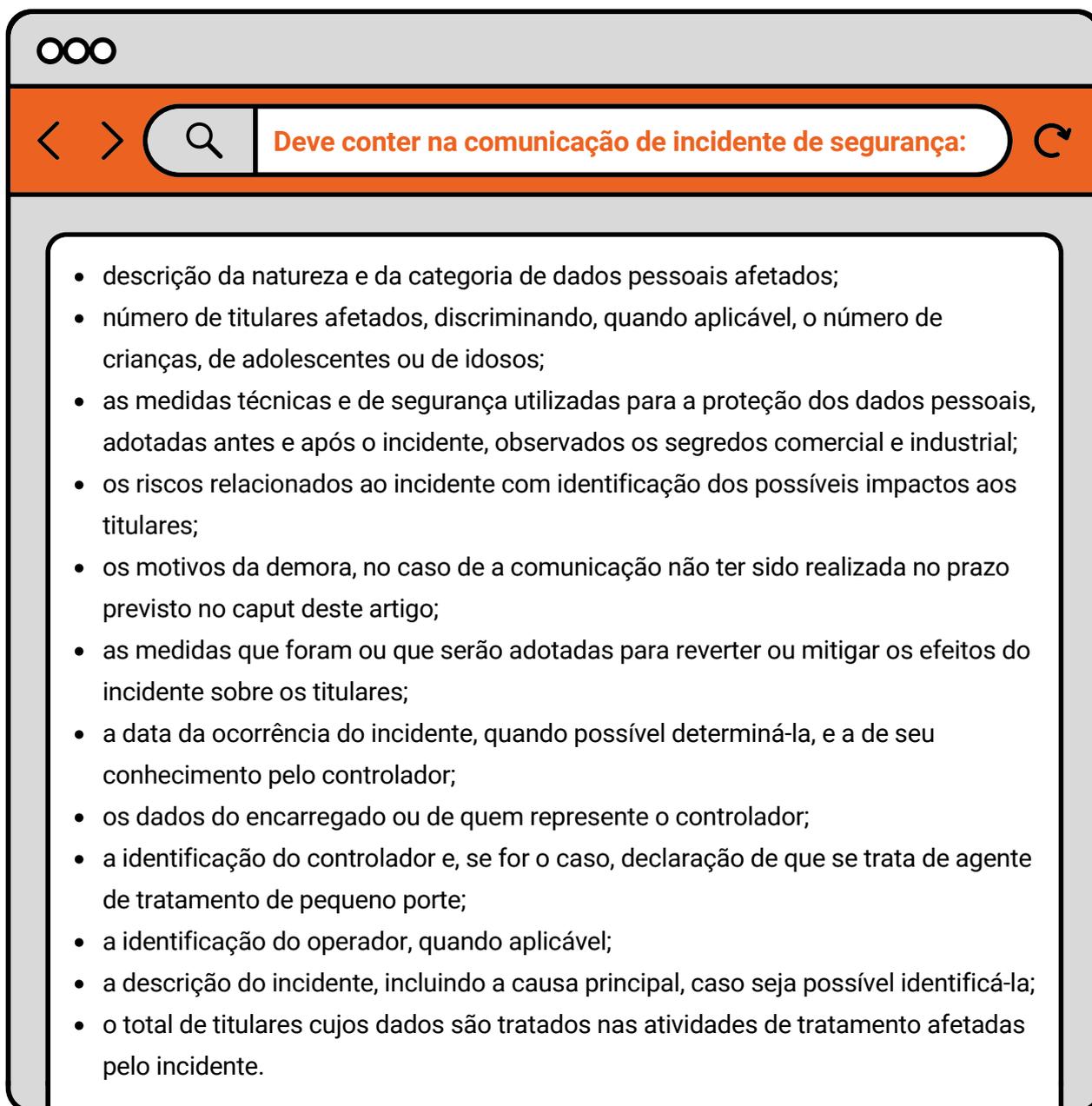
A regulamentação também aproveitou e definiu que incidente com dados em larga escala é aquele que abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica de localização dos titulares.

2. DO PRAZO E DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DO INCIDENTE DE SEGURANÇA

Um dos pontos centrais da Resolução foi a determinação de comunicação pelo Controlador no prazo de 3 dias úteis, contados da sua ciência de que o incidente afetou dados pessoais.

A comunicação de incidente de segurança deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela ANPD e as informações poderão ser complementadas, de maneira fundamentada, no prazo de vinte dias úteis, a contar da data da comunicação.





The image shows a browser window with a search bar containing the text "Deve conter na comunicação de incidente de segurança:". Below the search bar, a list of 15 bullet points is displayed, detailing the required information for a security incident communication.

- descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;
- os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;
- os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;
- as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;
- a data da ocorrência do incidente, quando possível determiná-la, e a de seu conhecimento pelo controlador;
- os dados do encarregado ou de quem represente o controlador;
- a identificação do controlador e, se for o caso, declaração de que se trata de agente de tratamento de pequeno porte;
- a identificação do operador, quando aplicável;
- a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la;
- o total de titulares cujos dados são tratados nas atividades de tratamento afetadas pelo incidente.

Já a comunicação aos titulares deverá conter basicamente as mesmas informações do comunicado à ANPD, com alguns ajustes (vide art. 9º da Resolução); ser feita em linguagem simples e de fácil entendimento; de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los, pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como telefone, e-mail, mensagem eletrônica ou carta.

Os prazos para comunicação de incidente de segurança serão contados em dobro para os agentes de pequeno porte.

O referido prazo tem como intuito garantir que a ANPD intervenha de maneira ágil e que os titulares possam tomar medidas para proteger os seus dados pessoais.

3. DA POSSIBILIDADE DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES

A Resolução também introduz diretrizes acerca da possibilidade de manter em sigilo detalhes dos incidentes de segurança.

Agora, os controladores podem solicitar à ANPD que respectivas informações sejam tratadas com confidencialidade, especialmente quando a divulgação destes incidentes puder acarretar prejuízos a segurança das investigações ou a proteção de informações protegidas por lei.

4. DO REGISTRO DO INCIDENTE DE SEGURANÇA

O controlador deverá manter o registro do incidente de segurança, inclusive daquele não comunicado à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção



O registro do incidente deverá conter, no mínimo:

- I - a data de conhecimento do incidente;
- II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu;
- III - a natureza e a categoria de dados afetados;
- IV - o número de titulares afetados;
- V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares;
- VI - as medidas de correção e mitigação dos efeitos do incidente, quando aplicável;
- VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente tiver sido comunicado à ANPD e aos titulares; e
- VIII - os motivos da ausência de comunicação, quando for o caso.



5. DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DO INCIDENTE DE SEGURANÇA

O processo de comunicação do incidente de segurança tem como intuito fiscalizar condutas correlativas ao tratamento e a resposta ao incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

A ANPD poderá realizar auditorias ou inspeções aos agentes de tratamento, para coletar informações complementares ou validar as informações recebidas, com o objetivo de subsidiar as decisões no âmbito do processo de comunicação de incidente de segurança.

O processo de comunicação de incidente de segurança inicia-se:

- I - de ofício**, no caso de procedimento de apuração de incidente de segurança; ou
- II - com o recebimento da comunicação**, devidamente formalizada, na forma do art. 6º, §5º, no caso de procedimento de comunicação de incidente de segurança

No curso do processo a ANPD poderá determinar ao controlador, com ou sem a sua prévia manifestação, a adoção imediata de medidas preventivas necessárias para salvaguardar direitos dos titulares, a fim de prevenir, mitigar ou reverter os efeitos do incidente e evitar a ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação.

A ANPD poderá fixar multa diária para assegurar o cumprimento da determinação prevista, na forma da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.

6.DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA

A ANPD poderá apurar, por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança, a ocorrência de incidentes que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de que venha a tomar conhecimento, ainda que não comunicadas pelo Controlador. Como consequência, a ANPD poderá requisitar ao controlador informações para apurar a ocorrência do incidente de segurança.

Constatada a ocorrência de incidente de segurança, a ANPD determinará ao controlador o envio da comunicação à Autoridade e aos titulares, respectivamente, podendo ainda instaurar processo administrativo sancionador para apurar o descumprimento da Lei e do Regulamento.

7.DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DO INCIDENTE DE SEGURANÇA

O procedimento de comunicação de incidente de segurança será iniciado com o recebimento da comunicação do incidente pela ANPD, devidamente formalizada e recebida, exclusivamente, por meio de canal específico, conforme orientação publicada no sítio eletrônico da ANPD.

Após avaliar a gravidade do incidente de segurança, a ANPD poderá determinar ao controlador a adoção de providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, tais como:

- I - ampla divulgação do incidente em meios de comunicação; e**
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.**

A ampla divulgação do incidente em meios de comunicação deverá ser compatível com a abrangência de atuação do controlador e a localização dos titulares dos dados pessoais afetados no incidente e poderá ser viabilizada em meio físico ou digital, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de titulares afetados, admitidos os seguintes meios de veiculação:

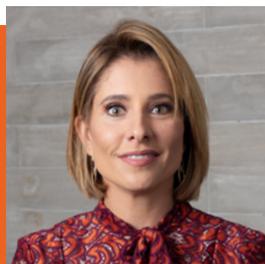
I - mídia escrita impressa;

II - radiodifusão de sons e de sons e imagens; ou

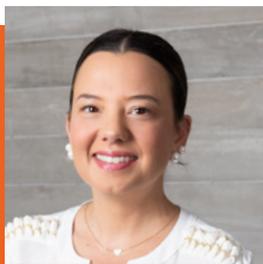
III - transmissão de informações pela Internet.

8. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA

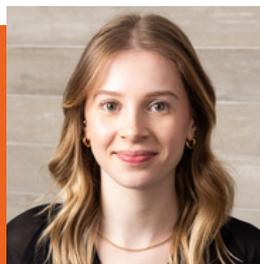
O processo de comunicação de incidente de segurança será declarado extinto quando for verificado que não houver evidências suficientes, riscos ou danos relevantes aos titulares dos dados; quando não envolver dados pessoais ou quando todas as medidas necessárias foram tomadas para mitigar ou reverter os efeitos gerados.



Daniella Caverni
dcaverni@efcan.com.br



Roberta Raccioppi
rraccioppi@efcan.com.br



Sophia Penteado
spenteado@efcan.com.br

Veja outras publicações da equipe e do escritório

Nos acompanhe em nossas redes:

